



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0002424-92.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCADE ORIGEM: ANANINDEUA/PA

IMPETRANTE: ADV. DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA
COMARCA DE ANANINDEUA/PA.

PACIENTE: WELLISSON ESTEFSON GOMES DA SILVA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA.

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

HABEAS CORPUS. ART. 121, 2º, I E IV DO CPB. SENTENÇA PENAL
CONDENATÓRIA. RÉU QUE FOI COLOCADO EM LIBERDADE DURANTE A
INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE DIREITO DE
RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO PARA FUNDAMENTAR
O NOVEL DECRETO PREVENTIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL
CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Se o réu foi posto em liberdade durante o trâmite processual, ele não pode ser recolhido à prisão sem que haja fato novo a ensejar a decretação de sua custódia cautelar. Precedentes. Ainda que haja condenação, deve ser observado o princípio do estado de inocência, devendo a prisão só começar a ser cumprida, no mínimo, após a confirmação da condenação pelo tribunal competente, conforme o recente entendimento do Pretório Excelso.

2. Ordem concedida à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 11 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO, em favor de



WELLISSON ESTEFSON GOMES DA SILVA, contra ato do douto Juízo de Direito da Vara do tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, em razão de ter decretado a prisão preventiva do paciente após sua condenação pelo Tribunal do Júri Popular.

Consta da impetração, em suma, que o paciente teve sua prisão preventiva decretada após ser condenado pelo Tribunal do Júri Popular, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV do CP.

Segundo consta nas razões de habeas corpus, há constrangimento ilegal, tendo em vista que o paciente permaneceu solto durante toda a instrução processual e não houve qualquer fato novo e concreto que modificasse as razões que levaram o juízo a quo a conceder a liberdade anteriormente.

Por essas razões, requereu a concessão de medida liminar para que o paciente fosse colocado em liberdade e, no mérito, pugnou pela concessão definitiva da ordem.

A liminar foi deferida pela Eminentíssima Des. Vania Fortes Bitar (fls. 26/27).

Ao prestar informações (fls. 79/82), o magistrado apontado como autoridade coatora, esclareceu, no que importa à impetração que, após ter revogado a prisão preventiva do paciente, achou por bem decretar a custódia cautelar após a sua condenação pelo Tribunal do Júri Popular, já que o paciente ficou foragido durante a tramitação processual.

Disse que o seu comparecimento ao Plenário do Júri não elide a necessidade da prisão cautelar, afirmando ainda que o tecido social resta abalado quando condenados por crimes graves e hediondos saem caminhando livremente pela porta do Fórum, após sofrer uma condenação de mais de duas décadas.

Por fim, sustenta que é dever do Poder Judiciário reverter suas decisões de eficiência e efetividade e adotar práticas a fim de evitar o prolongamento desenfreado de ações judiciais. Nesta Superior Instância, a Procuradoria de Justiça, na pessoa do Procurador de Justiça Sergio Tiburcio dos Santos Silva manifesta-se pela denegação da ordem (fls. 84/88).

Tendo em vista o afastamento da Relatora Originária de suas atividades judicantes, os autos foram a mim redistribuídos no dia 23.03.2016.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Entendo que deve ser concedida a ordem neste caso.

De uma detida análise dos autos, conclui-se que as argumentações do impetrante têm fundamentação jurídica esmerada.

A prisão do paciente foi decretada porque o juízo apontado como autoridade coatora, a quando da sentença penal condenatória, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, manifestando-se da seguinte forma:

Recentemente, em 17 de fevereiro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o habeas corpus 126.292/SP da relatoria do Ministro Zavascki em que ficou assentada mudança de paradigma jurisprudencial da corte no sentido de determinar a execução provisória da pena após a confirmação de decisão condenatória em segundo grau.

É certo que a ratio decidendi (tese jurídica) do precedente do STF no caso



analisado reside na intenção de evitar o abuso do direito de recorrer, dotar as decisões judiciais de efetividade, acautelar o meio social, evitar a prescrição, dentre outras razões, tendo sido também rechaçada toda e qualquer eventual alegação de violação à presunção de inocência, que, no julgado, fora referida como pressuposto da não-culpabilidade.

Em tema de controle difuso de constitucionalidade, a técnica jurídica do ampliative distinguishing permite ao juiz que, mesmo percebendo que no caso concreto há peculiaridades em relação aos casos anteriores que serviram de paradigma, pode o magistrado estender à hipótese ora sob análise a mesma solução conferida aos casos anteriores, por lhe entender aplicável, desde que o faça através do dever constitucional materializado na função externa da motivação.

Também é cediço que os precedentes judiciais ganham cada vez mais força no Direito brasileiro, máxime após a entrada em vigor do novo CPC, que, diga-se de passagem, é aplicado subsidiariamente ao vetusto Código de Processo Penal.

Pois bem.

Nesta linha de raciocínio, não me parece razoável a antiga regra jurisprudencial de que se respondeu ao processo solto, deve assim permanecer e, se respondeu ao processo preso, também nesta condição permanecerá.

Cada caso deve ser analisado com parcimônia pelo Juiz.

Estando presentes os requisitos do art. 312, CPP, sempre foi dada ao magistrado sentenciante a possibilidade de analisar a custódia preventiva.

Se por um lado a decisão do STF constituiu inegável avanço jurisprudencial, por outro lado ainda ficou aquém da necessidade social e cabe ao juiz remodelá-la ao atual contexto quando entender cabível.

Ainda sobre o citado precedente, registro que um dos seus fundamentos consistiu no fato de que recurso especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo e isto permitiria a execução provisória da pena; de igual modo, a apelação também possui o condão de suspender a decisão de primeiro grau e onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito.

No presente caso, a materialidade e os indícios suficientes de autoria estão presentes (fumaça do cometimento do delito), tanto que houve condenação. Em relação ao requisito subjetivo (*periculum in libertatis*), vislumbro nos autos a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal e de salvaguardar a ordem pública.

Muito embora estivesse respondendo ao processo como réu solto, há nos autos notícias de que o acusado permaneceu foragido durante o tramitar deste processo, tanto que sua prisão preventiva fora anteriormente decretada com este fundamento; neste momento, após a presente condenação, nada há de garantia de que pretenda colaborar com a boa aplicação da lei penal, pois seu simples comparecimento em plenário não elide a cautelaridade ora demonstrada.

Ademais, seguindo a mesma linha do precedente citado e, em específico adotando a técnica do ampliative distinguishing também citada acima, a meu ver, o tecido social resta abalado quando condenados por crimes graves e hediondos como o presente saem livremente caminhando pela porta do Fórum ao lado de testemunhas e de familiares da vítima após terem acabado de receber uma condenação de mais de duas décadas de privação de sua liberdade.

Permitir isso é permitir que a ordem pública reste abalada frente à descrença nos poderes públicos e também significa estimular o uso predatório das dezenas de recursos, que os – pasmem – quatro graus de jurisdição do processo penal pátrio admitem. Sobre este tema, infelizmente, uma simples petição significa meses de atraso entre idas e vindas dos autos processuais, prejudicando, sobremaneira, o jus puniendi frente a uma pautável prescrição



e, inegavelmente, espancando qualquer resquício de pacificação social, escopo último de todo e qualquer processo segundo o mestre Carnelluti.

É dever da Poder Judiciário revestir suas decisões de eficiência e efetividade e adotar práticas a fim de evitar o prolongamento desenfreado das ações penais, pois processo penal que viole a duração razoável torna-se inconstitucional.

Por fim, saliento que a Justiça não é lugar para discussão de teses jurídicas, mas sim para promover a pacificação social e o decreto preventivo serve para restaurar o equilíbrio entre o direito à vida, à liberdade, à eficiência e à efetividade.

Merecem algumas considerações as fundamentações do juízo a quo.

Esta Relatora concorda com a explanação feita pelo magistrado com relação ao papel do Poder Judiciário para se garantir a pacificação social, assim como também corrobora o novo entendimento do STF com relação à decretação da prisão após o Tribunal de Justiça confirmar a condenação de Primeira Instância.

Ocorre que, neste caso concreto, as escorreitas fundamentações jurídicas expostas, não servem para embasar o decreto preventivo. Isto porque, após a decisão que revogou a prisão do paciente, não houve qualquer fato novo que ensejasse a nova decretação da medida cautelar constritiva, tornando inócuas todas as razões elencadas.

Assim, no momento em que o magistrado negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, o mesmo deveria ter se reportado a fatos novos, concretos e existentes nos autos e previstos no art. 312 do CPP que serviriam para embasar decreto preventivo.

Observo, então, que agiu com o acerto de sempre a eminente Desembargadora Vania Fortes Bitar no momento da decisão que concedeu a liminar, quando assim fundamentou o decism:

Compulsando-se os autos, verifica-se, de pronto, a ausência de justa causa à segregação cautelar, pois da simples leitura do decism objurgado, vê-se que o Magistrado a quo utilizou-se, para negar o apelo em liberdade e decretar a prisão preventiva do paciente, do novo entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, bem como no fato de que, em liberdade, poderia causar transtorno à aplicação da lei penal.

No referido julgado, o Pretório Excelso, em sessão de julgamento do plenário, firmou entendimento no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência; isto é, a presunção de inocência não impede que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produza efeitos contra o acusado, desde que tenha havido, em segundo grau, um juízo de incriminação do mesmo, fundado em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância extraordinária, o que não ocorreu na hipótese dos autos, na qual o paciente recebeu sentença condenatória em sede de primeiro grau, cuja instância ad quem poderá, em se tratando de decisão emanada do Conselho de Sentença, determinar a submissão do paciente a novo julgamento. Com efeito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgado mencionado pela autoridade coatora, não se amolda ao caso concreto ora em análise.



Por outro lado, compulsando os documentos colacionados pelo impetrante, tem-se que o paciente, de fato, teve sua prisão preventiva decretada em 08 de agosto de 2012, após representação da autoridade policial, que não obteve êxito na localização do mesmo. Ocorre que, encerrada a primeira fase da instrução processual, pois se trata de processo de competência do Tribunal do Júri, e, após parecer favorável do Ministério Público, o magistrado de piso entendeu não mais subsistirem os requisitos autorizadores da medida extrema, revogando a prisão preventiva do paciente na data de 25 de janeiro de 2013.

Ainda dos documentos colacionados pelo impetrante, extrai-se que após sua soltura, o paciente não deixou de assistir o feito sempre que chamado pela justiça, tampouco causou qualquer embaraço à sua regular tramitação; ao contrário, consta ter comparecido espontaneamente em Juízo para informar novo endereço onde poderia ser localizado caso necessário, ocasião na qual tomou ciência da data do seu julgamento perante o Tribunal do Júri, onde, inclusive, se fez presente, conforme esclarecido pelo próprio magistrado a quo em seu decisum, ora vergastado.

Com efeito, inexistindo notícias de que o paciente, após ser solto em janeiro de 2013, permanecendo em liberdade pelo lapso temporal de três anos, causou qualquer embaraço ao trâmite processual, pois ao contrário, demonstrou a intenção de colaborar quando necessário, bem como de que tenha se envolvido em novo delito capaz de demonstrar sua periculosidade e ameaça à ordem pública, não há que se falar na presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, dispostos no art. 312, do CPP, estando desfundamentada a decisão do Juízo de piso que lhe negou o direito de apelar em liberdade.

Assim é, pois a prisão antes do trânsito e julgado da sentença penal condenatória ou da sua confirmação pelo Tribunal de Justiça Estadual constitui medida excepcional, de cunho acautelatório, justificável apenas nos estritos casos previstos no art. 312, do CPP. Sem estes pressupostos, constitui-se uma intolerável antecipação de culpabilidade, ferindo o que dispõe o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, devendo o status libertatis do paciente ser restabelecido, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois verificado de plano a desfundamentação da decisão segregatória.

Corroboram os fundamentos da Relatora Originária os julgados abaixo colacionados:

HABEAS CORPUS Nº 144.231 - BA (2009/0153404-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . ROUBO CIRCUNSTANCIADO.

CRIME CONTINUADO. 1. JULGAMENTO DA

APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO DA

SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA.

RECONHECIMENTO. 2. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE

FUNDAMENTOS DE CAUTELARIDADE. ANTECIPAÇÃO DE PENA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. 3. ORDEM CONCEDIDA.



1. A falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da sessão de julgamento do recurso de apelação torna nulo o acórdão proferido, por cerceamento de defesa. Precedentes.
2. Como a prisão processual é medida excepcional, cabível apenas quando concorrem os pressupostos e requisitos de cautelaridade, não é admissível a submissão do acusado a tal privação sem que exsurjam vivos elementos a demonstrar a sua necessidade. Mera referência à processos em curso não se presta a indicar a sua imprescindibilidade, revelando antes funesta e inadmissível punição antecipada.
3. Ordem concedida para declarar a nulidade absoluta do julgamento da Apelação Criminal n.º 54.781-0/2008, a fim de que o referido recurso seja novamente julgado, agora, com a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública da data da sessão de julgamento, permitindo, ainda, que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo a que for chamado, sob pena de revogação da medida.

HABEAS CORPUS Nº 96.922 - SP (2007/0300028-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMENTA: HABEAS CORPUS . TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Toda prisão processual deve ser calcada nos pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. A expedição de carta de sentença, antes do trânsito em julgado da condenação, decorrente do julgamento da apelação, sem amparo em dados concretos de cautelaridade, viola a garantia constitucional inserta no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.
3. Ordem concedida para, confirmando a liminar, assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a hipótese de surgimento de fatos que revelem a necessidade de seu encarceramento processual.

Assim, resta claro que a manutenção da prisão do paciente é ilegal, pois não houve qualquer fato novo após a decisão que revogou sua prisão preventiva, não existindo, desta forma, qualquer fato concreto apto a embasar a medida cautelar extrema.

Diante do Exposto, confirmando a liminar anteriormente deferida, **CONCEDO** a ordem impetrada de forma definitiva para permitir a **WELLISSON ESTEFSON GOMES DA SILVA** o direito de aguardar em liberdade, ao menos o julgamento do recurso de apelação interposto contra a condenação oriunda do Tribunal do Júri Popular.

É O VOTO.

Belém/PA, 11 de abril de 2016.



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora